

**INQUÉRITO 4.831 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)**  
**INVEST.(A/S)** : **SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)**

**(PG nº 26.627/2020)**

**DECISÃO:** Em atenção à petição protocolada nesta Corte (PG nº 26.627/2020), e considerando as razões de urgência nela invocadas pelos Senhores congressistas, **determino**, não obstante os autos estejam na douda Procuradoria-Geral da República, **seja intimado, desde logo, para inquirição**, o Senhor Sérgio Fernando Moro, **em ordem** a que possa apresentar “(...) manifestação detalhada sobre os termos do pronunciamento, com a exibição de documentação idônea que eventualmente possua acerca dos eventos em questão”.

A diligência ora determinada **deverá** ser efetuada pela Polícia Federal, **no prazo** de 05 (cinco) dias, **consideradas** as razões invocadas pelos Senhores parlamentares que subscrevem, *juntamente com seus ilustres Advogados*, a petição a que anteriormente me referi.

2. **Quanto aos demais pleitos** formulados na petição antes mencionada, impõe-se, **após efetivada** a inquirição do Senhor Sérgio Fernando Moro, seja ouvido o Ministério Público, em sua condição de “*dominus litis*”, **tendo em vista o fato, constitucionalmente relevante, de que prevalece**, em nosso sistema jurídico, **o modelo acusatório**.

INQ 4831 / DF

**Não se pode desconhecer**, neste ponto, **que o monopólio** da titularidade da ação penal pública **pertence** ao Ministério Público, **que age**, nessa condição, **com exclusividade**, em nome do Estado. A ordem normativa **instaurada** no Brasil em 1988, **formalmente plasmada** na vigente Constituição da República, **outorgou** ao “Parquet”, **entre** as múltiplas **e** relevantes funções institucionais **que lhe são inerentes**, a de “promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei” (CF, art. 129, inciso I – grifei), **ressalvada a hipótese**, que é excepcional, **prevista** no art. 5º, inciso LIX, da Carta Política.

**Essa cláusula de reserva**, **pertinente à titularidade da ação penal pública**, **apenas acentuou** – **desta vez no plano constitucional** – a condição de “dominus litis” do Ministério Público, **por ele sempre ostentada** no regime anterior, **não obstante** as exceções legais **então** existentes.

**Vê-se, daí, sob pena** de o magistrado **converter-se na figura inconstitucional do juiz inquisidor**, **que não compete** ao Poder Judiciário, **em anômala substituição ao órgão estatal de acusação**, **avaliar se se impõe**, ou não, a realização de determinadas diligências investigatórias, **bem assim definir** se os elementos de informação veiculados em “notitia criminis” **revelam-se suficientes**, ou não, **para justificar** a formação da “opinio delicti” pelo “Parquet”, **em ordem a viabilizar o oferecimento de denúncia**, **eis que** “O sistema acusatório **confere** ao Ministério Público, **exclusivamente**, na ação penal pública, **a formação** da ‘opinio delicti’, **separando** a função de acusar **daquela de julgar**” (RHC 120.379/RO, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei).

**Cumpre relembrar**, neste ponto, **por relevante**, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar a ADI 1.570/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **reputou** conflitante **com o sistema acusatório a norma** inscrita no art. 3º, “caput”, da Lei nº 9.034/95 (hoje revogada), **que investia o magistrado de poder** que esta Corte Suprema **considerou**

INQ 4831 / DF

unicamente compatível com o modelo inquisitório, ainda mais se se considerar que a Constituição da República consagrou o monopólio, pelo Ministério Público, da titularidade da ação penal de iniciativa pública (CF, art. 129, I) e a prerrogativa do “Parquet” quanto ao controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII):

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. ‘JUIZ DE INSTRUÇÃO’. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL.**

1. *Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras.*

2. *Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal.*

3. *Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2º; e 144, § 1º, I e IV, e § 4º). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes.*

*Ação julgada procedente, em parte.” (grifei)*

**É por essa mesma razão, considerada a opção constitucional inequívoca pelo sistema acusatório como modelo de persecução penal, que também falece ao Poder Judiciário competência para ordenar, “ex officio”**

INQ 4831 / DF

(portanto, sem prévia e formal provocação do Ministério Público), **o arquivamento** de investigações penais, de inquéritos policiais **ou** de peças de informação, **pois** tal procedimento judicial **importaria em clara ofensa** a uma das mais expressivas funções institucionais do Ministério Público, **a quem se conferiu o monopólio constitucional** do poder de acusar, **sempre que se tratar** de ilícitos perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública.

Esse entendimento tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Processo Penal”, vol. I/244-245, 11ª ed., 1989, Saraiva; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 121/122, 10ª ed., 2011, RT; ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO, “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial”, vol. II/181-184, 2ª ed., 2004, RT; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. I/394-395, 1ª ed., 2002, Edipro; DAMÁSIO DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 39, 23ª ed., 2009, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 116, item n. 17.1, 7ª ed., 2000, Atlas; EDILSON MOUGENOT BONFIM, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 115, 3ª ed., 2010, Saraiva; PAULO RANGEL, “Direito Processual Penal”, p. 191, item n. 3.13, 16ª ed., 2009, Lumen Juris), **bem assim da jurisprudência** que esta Suprema Corte **firmou** na matéria (**RTJ 92/910**, Rel. Min. RAFAEL MAYER – **HC 88.589/GO**, Rel. Min. AYRES BRITTO, *v.g.*):

*“MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DO PODER DE AGIR OUTORGADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE INFRAÇÕES DELITUOSAS PERSEGUÍVEIS MEDIANTE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA*

*– Inviável, em nosso sistema normativo, o arquivamento ‘ex officio’, por iniciativa do Poder Judiciário, de peças informativas e/ou de inquéritos policiais, pois, tratando-se de delitos perseguíveis mediante ação penal pública, a proposta de arquivamento só pode*

INQ 4831 / DF

*emanar, legítima e exclusivamente, do próprio Ministério Público. Precedentes.*

(HC 106.124/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Tal asserção permite compreender o rigor** com que o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, **Relator da ADI 4.693-MC/BA, analisou, com inteira correção e à luz do sistema acusatório, a questão pertinente à inadmissibilidade** de arquivamento **de ofício, por deliberação judicial**, de inquéritos policiais **ou** de investigações penais, **sem** o necessário e prévio requerimento do Ministério Público, **fazendo-o** em decisão, **posteriormente referendada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **assim fundamentada:**

*“A Constituição Brasileira de 1988 consagrou, em matéria de processo penal, o sistema acusatório, atribuindo a órgãos diferentes as funções de acusação e julgamento. A norma impugnada, como visto, estatui que, havendo indício de prática de crime por magistrado, concluídas as investigações, os autos sejam postos em julgamento no âmbito do Poder Judiciário, que poderá, se concluir pela inconsistência da imputação, determinar, desde logo, o arquivamento dos autos em relação ao Magistrado, independentemente de qualquer ciência, análise ou manifestação prévia do titular da ação penal pública – Ministério Público – nesse sentido.*

*Em juízo de cognição sumária, tenho que o preceito em questão não condiz com o sistema acusatório, ao atribuir ao Tribunal de Justiça a formação da ‘opinio delicti’, afrontando a regra constitucional do art. 129, I, da Constituição Federal. Este é, inclusive, o pacífico entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao reconhecer que, em regra, em virtude da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público, expressamente prevista no citado art. 129, I, da Constituição Federal, o ordenamento jurídico não possibilita o arquivamento ‘ex officio’ de investigações criminais pela autoridade judicial (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel.*

INQ 4831 / DF

*Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016), como está previsto no regimento interno ora impugnado.” (grifei)*

**É por essa razão** que se justifica a **necessidade de prévia manifestação** da douta Procuradoria-Geral da República sobre a adoção, *no caso*, das diligências probatórias indicadas pelos noticiantes e destinadas a conferir ao Ministério Público elementos informativos necessários à formação de sua “*opinio delicti*”.

**Por tal motivo é que se impõe**, na espécie, e como anteriormente enfatizei, a **prévia audiência** da douta Procuradoria-Geral da República sobre a realização das diligências investigatórias sugeridas pelos Senhores congressistas, ora requerentes.

3. **Para efeito da inquirição** do Senhor Sérgio Fernando Moro, **oficie-se** ao Serviço de Inquéritos – SINQ – da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado – DICOR – da Polícia Federal, **encaminhando-se-lhe** cópia **tanto** da presente decisão **quanto** da petição do eminente Senhor Procurador-Geral da República (que deu início a este procedimento) e da petição dos Senhores congressistas protocolada **nesta** Corte (PG nº 26.627/2020).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2020 (20h50).

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator